

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por prevenção à Min. Rosa Weber, relatora do MS n. 33.186

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conj. A, salas 602 a 608, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no SHS, Quadra 6, bloco E, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 e 2), impetrar o presente

mandado de segurança coletivo

(CF, art. 102, I, "d", art. 5º, LXIX, LXX, "b" e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21),

com pedido de liminar

(Lei n. 12.016/09, art. 7º, III),

de **natureza reparativa** em face do ato comissivo praticado pela Exma. Sra. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, e de

natureza preventiva em face do **PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL** nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

I – A QUESTÃO EM DEBATE: DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS MAGISTRADOS DE VER OBSERVADO O PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO AO IMPLEMENTO DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF E DE GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS E FEDERAIS

1. O presente mandado de segurança impugna o ato comissivo da Presidente da República que, ao encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária (LOA) de 2015, excluiu do mesmo **uma parte** da proposta apresentada por esse eg. STF pertinente à Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Ministros do STF.

2. Impugna, ainda, preventivamente, a tramitação (apreciação e votação) do referido projeto de lei no Congresso Nacional, uma vez que o projeto encaminhado pelo Poder Executivo não poderá ser votado, porque revela-se manifestamente inconstitucional e ilegal, ao impedir que o Congresso Nacional venha a apreciar e votar o projeto que deveria contemplar a totalidade da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Judiciário.

3. Esclarecem as impetrantes que **a parte** da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo que foi excluída do projeto da lei orçamentária de 2015, não é uma parte que pudesse ser objeto de livre deliberação ou de apreciação discricionária por parte do Poder Executivo.

4. Especialmente **a parte pertinente** à previsão orçamentária destinada à **implementação da Revisão Geral Anual** é uma parte que a Constituição Federal (inciso X do art. 37) e a lei federal (n. 10.331/01) consideram como obrigatória de ser submetida ao Congresso Nacional, razão pela qual o ato comissivo da Presidente da República configura inegável ofensa ao princípio da autonomia financeira do Poder Judiciário que impede a concretização da garantia constitucional da Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF e, por consequência, de todos os magistrados.

5. Essa violação ao direito dos magistrados, quanto a obtenção da Revisão Geral Anual, tornar-se-á irreversível caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 tenha curso regular perante o Congresso Nacional, porque desfalcado da integralidade do orçamento do Poder Judiciário.

II – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO SOBRE A CONDUTA REITERADA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE TEM IMPEDIDO O CONGRESSO NACIONAL DE EXAMINAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO

6. Como é público e notório -- além de comprovado documentalmente neste *writ* -- a Presidente da República tem promovido seguidamente, todos os anos, cortes indevidos nas propostas orçamentárias encaminhadas pelo Poder Judiciário por meio do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

7. Isso ocorreu no ano de 2011, quando do envio para o Congresso Nacional do Projeto da LOA de 2012, assim como no ano de 2012, quando do envio do Projeto da LOA de 2013 e, igualmente, em 2013, quando do envio do Projeto da LOA de 2014.

8. A Presidente da República, diante de manifestações contundentes dos então Presidentes desse eg. STF, reclamando o corte indevido de “parte” do orçamento do Poder Judiciário, passou a encaminhar a parte objeto da glosa por meio de expediente anexo, conduta essa que impediu o Poder Legislativo de exercer sua competência na forma devida, já que a parte decotada não integrava os projetos de lei.

9. Especialmente no ano de 2012, diante do que ocorrera no ano de 2011, as ora impetrantes bateram às portas desse eg. STF por meio do Mandado de Segurança n. 31.627, assim como o Procurador Geral da República por meio do MS n. 31.618.

10. Referidos mandados de segurança foram impetrados visando a “reparar” a conduta ilegal então já praticada pela Presidente da República, e, diante da extensão das liminares, tais como deferidas, o que se viu foi a inocuidade das ações.

11. Veja V.Exa., eminente relator, que o Min. Joaquim Barbosa chegou a deferir a liminar no MS n. 31.618 para assegurar que a proposta orçamentária do MPF fosse examinada integralmente pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para assegurar que a proposta orçamentária original do Ministério Público Federal seja conhecida e examinada pelo Legislativo. Fica garantida à Presidência da República que o encaminhamento do texto original da proposta orçamentária elaborado pelo procurador-geral da República seja acompanhado por todas, quaisquer e cada uma das observações pertinentes à conveniência, à oportunidade, à legalidade e à constitucionalidade da pretensão, que a Presidência da República entender cabível. Publique-se. Int.."

12. Da mesma forma, revelou-se inócua a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux no MS n. 31.627, determinando que o Congresso Nacional apreciasse a proposta orçamentária originária do Poder Judiciário nos seguintes termos:

"Considerando a documentação anexada na presente data pela Presidência da República, oficie-se às Mesas das Casas do Congresso Nacional para que apreciem a proposta de orçamento do Poder Judiciário, anexas à Mensagem nº 387/2012, oficialmente elaborada, como integrante do projeto de lei que 'Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013'. Publique-se. Intimem-se"

13. A despeito dessas decisões liminares, como o Poder Executivo havia encaminhado o Projeto da LOA sem contemplar as propostas orçamentárias, seja do Poder Judiciário, seja do PGR, acabou o Congresso Nacional por apreciar o Projeto da LOA tal como apresentado pelo Poder Executivo.

14. E em razão do não cumprimento das liminares, os referidos mandados de segurança vieram a ser extintos pela perda de objeto como se pode ver das decisões proferidas pelos Ministros Luis Roberto Barroso (que sucedeu o Min. Joaquim Barbosa na relatoria do MS n. 31.618) e Luis Fux:

- MS 31.618:

Passo à apreciação do mandado de segurança.

Em 5 de abril de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União (Suplemento ao nº 65) a Lei nº 12.798 de 4 de abril de 2013, que "[e]stima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013". Trata-se da lei orçamentária anual de 2013, resultado da aprovação e sanção do PLN nº 24/2012 (encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 387/2012).

A transformação do projeto impugnado em lei impede o prosseguimento do presente mandado de segurança, por manifesta perda de objeto. Afinal, como o writ pretendia a incorporação integral da

proposta do MPU ao projeto de lei a ser apreciado pelo Congresso, sua efetiva aprovação torna inviável a providência demandada pelo impetrante.

Por essa razão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, e do art. 21, IX, do RISTF, julgo EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO o presente mandado de segurança, por perda superveniente do interesse em agir (CPC, art. 267, VI). Consequentemente, fica prejudicado o pedido do SINASEMPU para ingressar no feito como amicus curiae.

- MS 31.627:

É o relatório. Decido.

Esta impetração perdeu o objeto.

Isso porque o Projeto de Lei “que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013” encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional em 30/08/2012, embora não tenha contemplado integralmente a proposta de elevação de salários do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, indicou a possibilidade de reajuste “equivalendo a 15,8% em três anos, sendo 5% ao ano no período de 2013 a 2015”.

Nesse contexto, em 28/12/2012, a Presidente da República sancionou a Lei 12.771, publicada no Diário Oficial da União em 31/12/2012, que prevê o reajuste escalonado em três anos, ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado a partir de 1º/01/2013.

Ex positis, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, diante da perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RI/STF).

Publique-se

15. O que se pode verificar é que **a parte decotada**, como será demonstrado posteriormente, **foi tratada como emenda ao projeto** e não como parte integrante do projeto, o que causou a rejeição das propostas orçamentárias com base em fundamento pertinente exclusivamente às emendas -- nas quais há a necessidade da indicação da fonte de recurso -- ao contrário do que ocorre em face das propostas já contidas no Projeto da LOA.

16. Esse mesmo problema, de gravidade manifesta, voltou a ocorrer agora no presente ano de 2014, diante do envio, ocorrido no último dia 28 de agosto, do Projeto da LOA pertinente ao ano de 2015.

17. Esclarecem as impetrantes que o corte da proposta orçamentária do Poder Judiciário ocorrido nos anos anteriores foi pertinente à Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Ministros do STF.

18. **Ésse mesmo corte é que voltou a ocorrer agora**, ainda que juntamente com outras previsões orçamentárias pretendidas pelo Poder Judiciário.

19. Tal conduta por parte da Presidente da República impedirá o Congresso Nacional, mais uma vez, de apreciar e votar o projeto que deveria contemplar a totalidade da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Judiciário.

20. Há somente uma solução jurídica para que essa violência não se perpetue: **o deferimento de medida cautelar nos termos em que foi pedido no passado -- mas não deferido -- para suspender o trâmite do Projeto da LOA até que a Presidente da República retire o Projeto da LOA oferecido e apresente outro, tal como determina a Constituição Federal**, sem decotar qualquer parte da proposta orçamentária do Poder Judiciário.

III - A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DE AGIR DAS ASSOCIAÇÕES IMPETRANTES PARA O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PORQUE NÃO ESTÃO REALIZANDO A DEFESA DE DIREITOS DO PODER JUDICIÁRIO, MAS SIM DOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS

21. A associação primeira impetrante (AMB) representa a totalidade dos magistrados brasileiros, pouco importando a classe ou categoria, já a associação segunda impetrante (ANAMATRA) representa exclusivamente os magistrados da Justiça do Trabalho, enquanto que a associação terceira impetrante (AJUFE) representa exclusivamente os magistrados da Justiça Federal.

22. Nos termos de seus estatutos sociais, estão autorizadas a realizar a defesa judicial de seus associados, em nome próprio ou coletivo, razão pela qual, com apoio na jurisprudência desse eg. STF, possuem legitimação para o presente mandado de segurança.

23. É que, no caso sob exame, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes, os magistrados possuem o direito líquido e certo previsto no inciso X, do art. 37, da CF, assim como na Lei n. 10.331/2001, de obter a Revisão Geral Anual, em todo mês de janeiro de cada ano.

24. **Não estão, portanto, realizando a defesa de direitos do Poder Judiciário**, que ocorreria, por exemplo, se estivessem a tratar das outras verbas constantes na proposta orçamentária do Poder Judiciário, que também foram objeto de glosa pela Presidente da República.

25. A defesa dos direitos do Poder Judiciário, ao que tem conhecimento as impetrantes, será exercida pelo Procurador Geral da República em mandado de segurança próprio, indicado no preâmbulo para distribuição do presente mandado de segurança, por prevenção, ao mesmo Ministro relator.

26. Na parte que toca à lesão de direitos dos magistrados o presente writ impugna o ato da Presidente da República, ilegal e abusivo já realizado em anos anteriores, que está impedindo que a Proposta Orçamentária do Poder Judiciário, **na parte que contempla a Revisão Geral Anual**, venha a ser apreciada e votada regularmente pelo Congresso Nacional.

27. Veja-se, por obséquio, que os impetrantes tem legitimação, por exemplo, para impugnar eventual “ato omissivo” da Presidência desse eg. STF, na hipótese de S.Exa não encaminhar o projeto de lei destinado à implementação da “revisão geral anual” ao final de cada ano, assim como de impugnar “ato omissivo” do Congresso Nacional pelo fato de não apreciar e votar referido projeto e do Presidente da República de, eventualmente, não sancioná-lo, por meio do “mandado de injunção”.

28. Ocorre que, para obterem a implementação da “revisão geral anual”, é necessário e essencial que as verbas destinadas a esse pagamento venham a constar da LOA.

29. Daí surge o direito das impetrantes de exigir o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contempla, para a LOA, a destinação de verba para a “revisão geral anual”.

30.. Não se trata, portanto, de mero interesse dos magistrados, mas de efetivo direito de ver as propostas orçamentárias que se mostram necessárias e até mesmo essenciais para viabilizar a implementação seja da Revisão Geral Anual, seja da “gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e de função administrativa.”

31. Logo, dúvida não pode haver quanto à possibilidade do ajuizamento do presente mandado de segurança coletivo, em face do abuso de poder e da ilegalidade do ato praticado pela Presidente da República, de deixar de “consolidar” as verbas previstas na Proposta Orçamentária do Poder Judiciário pertinente à revisão geral anual.

32. Com efeito, o art. 5º, LXX, da CF, confere representatividade a todas as entidades associativas para postularem, em nome próprio, os direitos dos seus associados, havendo, no Estatuto das impetrantes, a expressa autorização para representar judicialmente os seus associados.

33. A jurisprudência desse eg. STF, por sua vez, já pacificou o entendimento no sentido de que a autorização expressa a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição, para o fim de conferir legitimidade à associação na defesa judicial dos direitos dos seus associados, é a constante dos estatutos, como ficou assentado no enunciado n. 629 da Súmula dessa Corte: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”*.

34. Na parte que toca ao interesse de agir, também estão presentes os pressupostos de conhecimento da presente ação, pois o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que são titulares dessa garantia aqueles que recebem subsídios, dentre os quais se encontram os associados das impetrantes.

IV – OS FATOS QUE ANTECEDERAM O ATO COATOR: OS PROJETOS DE LEI EM CURSO E AS REVISÕES GERAIS ANUAIS QUE NÃO SE CONCRETIZARAM

35. A Constituição havia assegurado no inciso X do art. 37, aos servidores públicos, incluindo os agentes políticos, a garantia de uma “revisão geral da remuneração” que ocorreria “sempre na mesma data” “sem distinção de índices”:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”

36. Diante da garantia então existente, a “revisão geral” se daria apenas quando o legislador compreendesse necessária e possível.

37. Passado o grande período de instabilidade econômica e verificada a eficácia do plano de estabilização da moeda com a implementação do “real”, veio o legislador constituinte a modificar essa garantia para instituir uma “revisão geral anual”, como se pode ver da redação dada ao inciso X do art. 37 dada pela EC n. 19/98:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

38. Essa garantia veio a ser regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, nos seguintes termos:

*“Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, **no mês de janeiro, sem distinção de índices**, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.*

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

*I - **autorização na lei de diretrizes orçamentárias;***

*II - **definição do índice em lei específica;***

*III - **previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;***

*IV - **comprovação da disponibilidade financeira** que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;*

*V - **compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;** e*

*VI - **atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000.***

~~Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.-(Revogado pela Lei n. 10.697, de 2.7.2003)~~

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

*Art. 5ª Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).
Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.*

Art. 6ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

39. No que se refere à remuneração da magistratura houve, também por meio da EC 19/98, a instituição do subsídio como parcela única de remuneração da magistratura (art. 93, V) e a fixação do subsídio dos Ministros do STF como teto constitucional para todos os servidores públicos (art. 37, XI).

40. No entanto, a implementação do subsídio como parcela única de remuneração dos Ministros do STF, com reflexo para toda a magistratura, somente veio a se concretizar no ano de 2005, quando editada a Lei n. 11.143, de julho de 2005, que fixou os valores de R\$ 21.500,00 a partir de 01.01.2005 e de R\$ 24.500,00 a partir de 01.01.2006, respectivamente para os anos de 2005 e 2006.

41. A partir de então, passou a ser obrigação desse eg. Supremo Tribunal Federal (a) não apenas encaminhar, anualmente, um projeto de lei fixando o valor do subsídio para o ano seguinte -- a “Revisão Geral Anual” --, (b) como, igualmente, inserir na proposta de orçamento do Poder Judiciário o valor correspondente para atender ao pagamento desses novos valores, conforme se depreende dos incisos II e III, do art. 2º da Lei n. 10.331/01.

42. E assim passou esse eg. STF a fazer. Ao final do ano de 2006 a Presidência do Tribunal encaminhou o PL n. 7.297, que visou a implementar a Revisão Geral Anual a partir de 01.01.2007, por meio do qual se daria a majoração de 5% (inflação projetada de 2006).

43. Diante da demora do Congresso Nacional em apreciar o PL n. 7.297 a Presidência desse eg. STF não enviou os projetos que deveria enviar, seja em 2007, seja em 2008. Somente veio a enviar novo projeto de lei em julho de 2009 (PL n. 5.921), mas ao fazê-lo contemplou os índices de (a) 5% da Revisão Geral Anual de 2007 (inflação de 2006), (b) 4,60% da Revisão Geral Anual de 2008 (inflação de 2007), e (c) 3,88% da Revisão Geral Anual de 2009 (inflação de 2008).

44. O referido PL 5.921 tornou-se a Lei n. 12.041/09, que deferiu apenas os índices de 5,00% (inflação de 2006 da Revisão Geral de 2007) e de 3,88% (inflação de 2008 da Revisão Geral de 2009) para incidir respectivamente a partir de 01.09.2009 (5,00%) e de 01.02.2010 (3,88%). Não concedeu o índice de 4,60% da Revisão Geral Anual de 2008 (inflação de 2007).

45. Permaneceram os Ministros do STF e, portanto, todos os magistrados brasileiros, não apenas sem a Revisão Geral Anual de 2007 e 2009, de forma integral, como, também, sem a Revisão Geral Anual de 2008.

46. Veio o ano de 2010 e a Presidência desse eg. STF encaminhou no mês de agosto o Projeto de Lei n. 7.749, prevendo a Revisão Geral Anual de 2010 (inflação de 2009), a Revisão Geral Anual de 2011 (inflação projetada para 2010), e também a Revisão Geral Anual de 2008 (inflação de 2007), que fora expurgada no processo legislativo que resultou na Lei n. 12.041/2009.

47. Por mais que o PL 7.749 estivesse contemplando a Revisão Geral Anual de 2010 e 2011, bem ainda tentando recuperar a Revisão Geral Anual de 2008, havia uma ilegalidade decorrente da data de incidência das respectivas revisões, pois de acordo com a proposta todos os índices deveriam incidir a partir de 01.01.2011 e não a partir de 1º. de janeiro de cada ano, como prevê expressamente o caput do art. 1º da Lei n. 10.331/2001.

48. Posteriormente, em agosto de 2011, a Presidência do STF encaminhou o Projeto de Lei n. 2.197, com proposta de Revisão Geral Anual de 2012 (inflação projetada de 4,8% para o ano de 2011), com a ressalva de que esse novo projeto de lei não prejudicava o exame do anterior PL 7.749.

49. Em agosto de 2012, a Presidência do STF encaminhou o Projeto de Lei n. 4360, com proposta de Revisão Geral Anual de 2013 (inflação projetada de 7,12% para o ano de 2012), também com a ressalva de que tal projeto de lei não prejudicaria o exame dos antecedentes PL 7.749/2010 e 2.197/2011.

50. Diante da conduta da Presidente da República, que conseguira impedir a submissão da proposta orçamentária do Poder Judiciário ao Congresso Nacional, veio esse último a violar mais uma vez a garantia constitucional da revisão geral anual, ao acolher um substitutivo que resultou na edição da Lei n. 12.771/2012, por meio da qual fixou, desde logo, valores a título de subsídio dos Ministros do STF para os anos de 2013, 2014 e 2015, mas prejudicou todos os PLs anteriores.

51. A despeito dessa ilegalidade e inconstitucionalidade a Presidência desse eg. STF encaminhou em agosto de 2013 o Projeto de Lei n. 6.218, com proposta de Revisão Geral Anual de 2014 -- com a ressalva de que tal projeto de lei não prejudicaria a revisão já dada pela Lei n. 12.771/2012 -- que ainda está tramitando perante o Congresso Nacional.

52. E mais uma vez, a despeito de o Congresso Nacional não ter dado o regular prosseguimento no PP n. 6218/2013, apresentou esse eg. STF o PL n. 7917/2014, com a proposta de Revisão Geral Anual de 2015 -- desta feita com a ressalva de que o projeto prejudicaria o PL n. 6.218/2013 -- nos seguintes termos:

“Esclareço que tramita nessa Casa o Projeto de Lei n. 6.218/2013 para alterar o inciso II do art. 1º da Lei n. 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e fixar o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.658,42 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014.

E, desde 14 de outubro de 2013, o referido Projeto de Lei encontra-se pronto para pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com o parecer, pela aprovação, e o substitutivo do relator, Deputado Roberto Santiago.

Assim, considerando que ainda não houve apreciação do PL n. 6.218 pela Câmara dos Deputados e que a versão apresentada em agosto de 2013, por meio da Mensagem 47/2013, necessita de ajustes para compensar não somente as perdas de 2012-2013, mas também as perdas sofridas em decorrência da inflação apurada no período de 2009 a 2013 e da estimativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2014, apresenta-se novo projeto de lei, conforme anexo.

O novo projeto de lei fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, com base no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O valor de R\$ 35.919,05 é resultante da aplicação do percentual de 16,11% sobre R\$ 30.935,36 – valor do subsídio de janeiro de 2015 – previsto no inciso III do art. 1º da Lei n. 12.771, de 2012.

A apuração do percentual, por sua vez, considera a diferença entre:

A) o índice acumulado do resíduo inflacionário referente ao percentual de 4,6062%, solicitando no Projeto de Lei n. 5921/2009 e não contemplado na Lei n. 12.041/2009 com os IPCA's efetivamente apurados nos exercícios de 2009 a 2013 e com a estimativa do IPCA para 2014, indicada no Focus – Relatório de Mercado – do Banco Central; e

B) o índice acumulado dos reajustes concedidos pela Lei n. 12.041, de 8 de outubro de 2009, e pela Lei n. 12.771, de 2012.

A planilha demonstra como o referido percentual foi apurado:

(...)

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara, a perda inflacionária e a necessidade de recomposição de tais valores no subsídio dos Ministros do STF.

O art. 2º visa consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional.

O impacto da proposta é de R\$ 2.569.396 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e sei reais) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 646341.314,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quatorze reais) no Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

53. Como se pode ver, esse STF tem feito a sua parte no campo da iniciativa de lei visando a observar a garantia constitucional da Revisão Geral Anual.

54. Ocorre que, como dito anteriormente, para dar cumprimento à Revisão Geral Anual, não basta que a Presidência desse eg. STF encaminhe os projetos de lei visando à fixação do novo valor dos subsídios (inciso II do art. 2º da Lei n. 10.331/01).

55. Precisava, igualmente, inserir na Proposta Orçamentária do Poder Judiciário, os valores necessários e suficientes para fazer frente à Revisão Geral Anual (inciso III, do art. 2º da Lei n. 10.331/01).

56. Importa dizer que esse eg. STF tem observado e cumprido, tanto a Constituição Federal, como a Lei n. 10.331/01, pois não apenas está encaminhando anualmente os projetos de lei destinados à fixação do valor dos subsídios dos Ministros do STF em razão da Revisão Geral Anual, como também tem inserido nas propostas orçamentárias os valores necessários para fazer frente ao pagamento dos subsídios já majorados pela Revisão Geral Anual.

57. Até o ano de 2010 o Poder Executivo, por igual, também assim o fazia, ao inserir na Proposta Orçamentaria Anual os valores apresentados pelo Poder Judiciário a título de Revisão Geral Anual.

58. **Deixou de fazer, porém, a partir de 2011**, quando enviou uma proposta orçamentária não apenas de valor inferior à do ano anterior -- na parte que toca aos gastos de pessoal, pois reduziu de 26,6 para 23,38 bilhões -- mas também sem fazer qualquer referência à proposta do Poder Judiciário com relação à Revisão Geral Anual.

59. Somente após a grave advertência feita pelo então Presidente do STF sobre a afronta ao Poder Judiciário, praticada pelo Poder Executivo, é que a Presidente da República resolveu encaminhar um “adendo” ou “aditivo” ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012 por meio da Mensagem n. 355, nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 355/2011

Senhores Membros do Congresso Nacional, venho dar conhecimento a V. Ex^{as} de que o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal encaminharam ao Poder Executivo proposta de elevação de salários do seu funcionalismo com impacto total de R\$7,7 bilhões em 2012. Essas propostas estão anexas e não puderam ser contempladas no projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012”.

2 – As propostas, que ora remeto, não foram incluídas na peça orçamentária de 2012, em primeiro lugar, em função de um quadro de incerteza econômica mundial, onde é indispensável que o Brasil mantenha uma realidade fiscal responsável que lhe permita lidar com sucesso com eventuais situações de crise.

3 – Há possibilidade de agravamento na situação econômica internacional em 2012, com risco de recessão em economias avançadas e forte volatilidade nos preços dos ativos financeiros. Várias economias enfrentam problemas justamente por sua situação fiscal, com alto endividamento e déficit públicos.

4 – Nesse cenário, é importante que o Brasil mantenha sua trajetória de equilíbrio fiscal, com geração de resultados primários compatíveis com a redução da dívida pública em relação ao PIB, bem como com o controle da inflação e o estímulo ao investimento e ao emprego. Um aumento excessivo na despesa primária do Governo central traria insegurança e incerteza sobre a evolução da economia brasileira em um contexto internacional já adverso.

5 – É necessário que este esforço seja compartilhado por todos os Poderes da República.

Cabe ressaltar que o Poder Executivo já adota uma política de moderação no crescimento de suas despesas de pessoal, de modo a privilegiar a execução de investimentos e de programas sociais em seu orçamento. A inclusão de propostas grandes de reestruturação para o funcionalismo federal prejudicaria a efetiva implementação de políticas públicas essenciais como as da saúde, educação e redução da miséria.

Todavia, em respeito ao princípio republicano da separação dos Poderes e cumprindo dever constitucional, submeto à elevada apreciação deste Congresso nacional as proposições anexas.

60. Conquanto tivesse sido encaminhada a proposta orçamentária do Poder Judiciário de forma “destacada” ou “separada” da Proposta Orçamentária Anual, acabou a mesma por ser objeto de exame e consideração pelo Congresso Nacional como se fossem propostas de “emenda”, tanto assim que no Relatório da Comissão de Orçamento apontou-se como óbice a suposta ausência de indicação da fonte de recursos:

VI – TÓPICOS ESPECIAIS

1. ALTERAÇÕES DE GASTOS COM PESSOAL (...)

Também não foram incluídas no Anexo V do PLOA 2012 as diversas proposições legislativas que criam ou aumentam despesas com pessoal e se encontram em tramitação no Congresso Nacional. São exemplos de proposições nesse sentido os PLs nºs 7.749/2010 e 2.197/2011, relativos aos subsídios da Magistratura, e PLs nºs 7.753/2010 e 2.198/2011 relativos aos subsídios do Ministério Público da União – MPU, assim como os PLs nºs 6.613/2009, 6.697/2009

e 2.199/2011, destinados à reestruturação de carreiras no âmbito do Poder Judiciário e do MPU. O impacto orçamentário-financeiro estimado da reestruturação dessas carreiras corresponde, segundo os próprios projetos de lei, a R\$ 7,7 bilhões em 2012. **O Poder Executivo, nos termos da Mensagem nº 355/2011, de 02.09.2011, encaminhou os pleitos do Poder Judiciário e do MPU, os quais, todavia, não apontaram os recursos necessários para fazer frente às novas despesas. (...)** O atendimento dos pleitos por parte do Congresso Nacional exige a identificação de recursos ou o cancelamento de despesas de outras áreas, observado o devido processo orçamentário regulado pela Resolução nº 1, de 2006-CN (vide Parecer Preliminar). Vale salientar que a alocação dos recursos limitados é disputada por diversas demandas, a exemplo daquelas relativas a investimentos públicos e gastos sociais (salário mínimo, benefícios previdenciários, plano Brasil sem Miséria, etc). (...) Porém, diante do recrudescimento da crise econômica internacional, configurando um quadro de incerteza que enseja cautela na aprovação de medidas que redundem na expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, não houve avanço nas negociações. Dessa forma, não foi possível chegar a um acordo que viabilizasse o atendimento das emendas apresentadas com a finalidade de alocar recursos para atender os diversos projetos de lei que versam sobre alterações de gastos com pessoal. E coube, finalmente, a essa relatoria cumprir com o que foi anunciado desde o início dos trabalhos. Ou seja, diante da falta de acordo, não foi possível o atendimento das demandas de aumentos de gastos com pessoal de nenhum dos Poderes e MPU.

61. Efetivamente, como se vê do Relatório da Comissão de Orçamento os **"pleito(s) do Poder Judiciário e do MPU"** foram encaminhados pela Mensagem n. 355/2011, e tratados como se fossem uma emenda parlamentar -- ao afirmar que **"não apontaram os recursos necessários para fazer frente às novas despesas"** - e não como se fosse parte integrante do projeto de lei orçamentária, o que levou à sua recusa pelo Congresso Nacional.

* * *

62. No ano de 2012, o Poder Executivo recusou-se novamente a inserir na Proposta da Lei Orçamentária Anual a parte da Proposta de Orçamento do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF.

63. Por meio da Mensagem n. 387, de 30.08.2012, a Presidente da República encaminhou o Projeto da LOAa de 2013 com os esclarecimentos dados pela Ministra do Planejamento, no qual esta última afirma que não incluiu a Proposta do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual, mas que, para dar *"atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes"* enviava *"as proposições originalmente apresentadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União."*. Senão vejamos os termos da Exposição de Motivos n. 00201/2012:

“Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013”, no valor global de R\$ 2.250.868.084.933,00 (...).

2. Esclareço, por oportuno, que o referido Projeto está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial, a Lei n. 13.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013-LDO-2013, e com o disposto no art. 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Cumpre-me ainda dar conhecimento a Vossa Excelência de que o Poder Judiciário e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de salários do seu funcionalismo com impacto total de R\$ 8,3 bilhões em 2013.

*4. Tais propostas, discutidas com representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público em clima de grande harmonia e respeito, não puderam ser contempladas integralmente no projeto de lei orçamentária ora encaminhado, **em razão do cenário econômico atual**, no qual o Brasil necessita manter um **quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução na dívida pública em relação ao PIB** e com a execução de investimentos e de políticas públicas essenciais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego.*

*5. Neste sentido, o Poder Executivo estudou cenários prospectivos para os próximos anos e, dadas as **condicionantes advindas das receitas projetadas e da evolução natural das despesas obrigatórias da União**, chegou a um espaço fiscal que indica a possibilidade de reajuste para as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público da União similar ao negociado com as carreiras do Poder Executivo, equivalendo a 15,8% em três anos, sendo 5% ao ano no período de 2013 a 2015. Estes reajustes representam um impacto de R\$ 1,1 bilhão em 2013.*

*6. **Todavia, em atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes, e cumprindo dever constitucional, envio, em anexo, as proposições originalmente apresentadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União.***”

64. Ou seja: a Presidente da República excluiu de forma clara e objetiva do “Projeto da Lei Orçamentária” a proposta orçamentária do Poder Judiciário e comunicou ao Poder Legislativo que enviava a referida proposta “em anexo” para mero conhecimento do Poder Legislativo.

65. Esse procedimento voltou a ocorrer no ano de 2013 e agora novamente em 2014 quando a Presidente da República excluiu do Projeto da LOA de 2015 a proposta orçamentária do Poder Judiciário, que contemplava a revisão geral anual dos subsídios dos Ministros do STF, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

V – O ATO COATOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA EXCLUIU DO PROJETO DA “LOA” À REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF

66. Com efeito, agora, no ano de 2015, mais uma vez a Presidente recusou-se a inserir na Proposta da LOA a parte da Proposta de Orçamento do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF.

67. Como se pode ver do Ofício n. 469/SG/2014, de 2 de setembro de 2014, do Senhor Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça, para o Secretário Geral da Procuradoria Geral da República, “O Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional, PL 13, de 2014-CN, não contemplou nenhuma dessas proposições com dotação no referido anexo”, ao se referir às “previsões de dotação” do Poder Judiciário que deveriam ter sido “consolidadas” pela Presidência da República.

68. A reprodução dessa comunicação é necessária para melhor identificação do ato coator:

Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimenta-lo, informo a Vossa Excelência os impactos orçamentários estimados pelos órgãos do Poder Judiciário, decorrentes de projetos de lei e de Proposta de Emenda Constitucional em trâmite no Congresso Nacional, que tratam de alteração de estrutura de carreira e de aumento de remuneração de magistrados e servidores.

Nos termos do § 3º do art. 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015 – L 3, de 2014-CN, esses impactos foram apresentados à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para inclusão das respectivas previsões de dotação em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, conforme previsto no caput do mesmo artigo.

O Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional, PL 13, de 2014-CN, não contemplou nenhuma dessas proposições com dotação no referido anexo.

Proposição	CNJ	STJ	JF	JMU	JE	JT	JDFT	Total
Pec 63/2013	.	14.511.953	76.799.612	24.231.957	.	390.148.561	20.748.201	526.440.284
PL n. 6.218/2013	117.181	1.617.708	91.790.596	67.105.172	14.011.740	91.103.334	11.130.761	276.876.492
PL 6.613/2009	14.178.942	324.872.293	2.733.145.285	120.621.056	1.672.451.156	4.792.094.884	694.075.915	10.351.439.531
PI 5.426/2013	819.426	17.799.422	48.842.373	36.289.170	49.667.486	184.771.613	34.073.121	372.262.611
PL 7.717	.	.	97.444.200	1.670.172	.	146.314.021	4.072.794	249.506.187
Total	15.115.549	358.801.376	3.048.022.066	249.917.527	1.736.130.382	5.604.432.413	764.105.792	11.776.525.105

69. Da mesma forma, o Diretor-Geral desse Supremo Tribunal Federal também encaminhou ao Diretor-Geral da PGR o Ofício n. 138, para comunicar ao Procurador Geral da República as “supressões nas despesas relacionadas no Anexo V” com o seguinte texto:

“Assunto: PLOA 2015 do Supremo Tribunal Federal. Supressões nas despesas relacionadas no Anexo V

Senhor Secretário-Geral,

Para conhecimento, comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 99, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, encaminhou recentemente ao Poder Executivo a proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Naquela proposta, fez constar do Anexo V os acréscimos de despesas de pessoal referentes a diversos projetos de lei encaminhados ao Congresso Nacional, totalizando, nesse anexo, R\$ 154.894.158,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais).

Todavia, relativamente ao Anexo V, tive conhecimento de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) somente anuiu com os acréscimos atinentes aos Projetos de Lei n. 4.359/2012 e n. 5.382/2013 (ambos sobre criação de cargos de confiança e funções comissionadas no quadro de pessoal do STF), tendo o Poder Executivo feito o encaminhamento ao Congresso Nacional com o montante de apenas R\$ 5.553.272 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais).

Considerando a importância das matérias tratadas nos diversos Projetos de Lei não atendidos – dentre os quais destaco os Projetos de Lei n. 6.613/2009 (plano de carreira de servidores), n. 5.426/2013 (reajuste para cargos em comissão) e n. 6.218/2013 (recomposição do subsídio da magistratura) – sou de opinião que tais supressões impõem severos obstáculos ao bom desenvolvimento de condições adequadas para que o Supremo Tribunal Federal exerça, com maior eficiência, a missão institucional determinada pela Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amarildo Vieira de Oliveira

Diretor-Geral Interino

70. Como se pode ver, tanto o Diretor-Geral do CNJ, como o Diretor-Geral do STF, explicitaram nesses Ofícios, ao Procurador Geral da República, onde e como a Presidente da República, por meio da sua Ministra de Planejamento, DEIXOU DE CONSOLIDAR, no Projeto da LOA de 2015, a Proposta Orçamentária, seja do Poder Judiciário, seja desse Supremo Tribunal Federal.

71. Pouco importando os fundamentos apresentados pela Presidente da República, o que é relevante ter presente é a impossibilidade de a Presidência da República promover, ela mesma um corte na proposta orçamentária que somente o Poder Legislativo, em tese, poderia fazer.

72. É essencial que a Proposta da Lei Orçamentária contemple a Revisão Geral Anual. Se não o fizer haverá grave violação ao direito líquido e certo dos magistrados de ter seus subsídios revisados anualmente nos termos do inc. X do art. 37 da CF.

73. Com efeito, **quando o Poder Executivo deixa de inserir (consolidar) no Projeto de Lei Orçamentária a proposta orçamentária do Poder Judiciário**, ele acaba por **impedir que o Poder Legislativo venha a exercer a sua função legislativa de forma adequada na formação do Orçamento da União, mediante a votação do Projeto encaminhado.**

74. Tanto é assim que diante do mesmo vício ocorrido agora, porém diante do envio de Projetos de LOAs anteriores, o Congresso Nacional examinou a proposta do Poder Judiciário como se fosse uma emenda e não como se fosse parte integrante do Projeto de Lei, o que causou o dano que somente será passível de reparação com o julgamento procedente de um mandado de injunção e posterior liquidação da indenização.

75. Ora, de acordo com o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 -- ela ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, e por isso, não sancionada pela Presidente da República -- **o Poder Executivo não terá, como nunca teve, qualquer poder de veto às propostas do Poder Judiciário, cumprindo-lhe apenas promover a "CONSOLIDAÇÃO" da Proposta Orçamentária do Poder Judiciário no Projeto de Lei Orçamentária, como se pode ver do art. 22:**

*Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, **para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015**, observadas as disposições desta Lei.*

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até 28 de setembro de 2014, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

76. Ainda que não tenha sido aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015 pelo Congresso Nacional e sancionada a respectiva lei pela Presidente da República, a norma contida no art. 22, acima reproduzido, tem se repetido ao longo dos anos, ao assinalar que compete ao Poder Executivo apenas “consolidar” as propostas orçamentárias dos outros poderes.

77. Não pode ser verdade, assim, a afirmação feita pela **Ministra do Planejamento** na Exposição de Motivos do Projeto da LOA de 2015, encampada pela Presidente da República, no sentido de que referido projeto estaria em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

78. Não está e não tem como estar, d.v., porque ao contrário do que afirmado pela Ministra do Planejamento e encampado pela Presidente da República, **tem sido reiterado nas LDOs a previsão de “revisão geral do orçamento”, como se pode ver, por exemplo, da Lei n. 12.919/2013 (LDO de 2014).**

Art. 82. Fica autorizada, nos termos da Lei no 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

79. Esse dispositivo está contido no PLDO de 2015 (PL n. 3/2014) no seu artigo 79.

80. O que se pode depreender, portanto, é que a Presidente da República está descumprimento tanto esses dispositivos da lei federal, como, principalmente, o artigo 99 da Constituição Federal, que assegura ao Poder Judiciário a autonomia administrativa e financeira.

81. Com efeito, de acordo com o § 1º do art. 99 da CF *“os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”*.

82. Acresce que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 da Constituição Federal somente é dado ao Poder Executivo realizar duas condutas em face do Poder Judiciário: (a) diante do encaminhamento da proposta orçamentária “fora do prazo legal”, adotar a proposta orçamentária do ano anterior, e (b) proceder *“os ajustes necessários” ... “se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º”*.

83. Pois bem. Nos anos de 2011, 2012, 2013 e agora em 2014 não se verificou a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário “*conjuntamente com os demais Poderes*”.

84. O Poder Executivo não tem aceitado de forma integral a proposta orçamentária do Poder Judiciário, ao recusar a consolidação, na “proposta orçamentária anual”, especialmente da parte da proposta encaminhada pelo Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual.

85. É dizer: diante de uma proposta orçamentária que contempla a Revisão Geral Anual o Poder Executivo, ao invés de observar a regra do § 4º do art. 99 da CF - que limita sua atuação para “consolidar” a Proposta Orçamentária do Poder Judiciário no Projeto da LOA --, tem dado o tratamento previsto no § 3º, de considerar os valores constantes da proposta orçamentária do ano anterior (sem Revisão Geral), como se o Poder Judiciário tivesse apresentado a proposta fora do prazo.

86. Não compreende a Presidente da República -- ou não quer compreender -- que o campo próprio para tentar obter a reprovação do orçamento do Poder Judiciário, **em tese**, é o Congresso Nacional.

87. Dizem as impetrantes em tese porque quanto à revisão geral anual, nem mesmo o Congresso Nacional poderia deixar de garantir a sua concretização, em sede de lei ordinária, uma vez que se trata de uma garantia constitucional.

88. O que é certo é que nenhum argumento econômico ou jurídico eventualmente apresentado pela Presidente da República poderá ser capaz de impedir a observância da lei e da Constituição Federal para obstar a concretização do direito dos magistrados à Revisão Geral Anual dos subsídios dos Ministros do STF.

89. Afinal, ao impedir que uma “parte” do orçamento do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual seja “consolidada” no Projeto da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo adota uma conduta flagrantemente ilegal, por meio de ato comissivo e não de ato omissivo.

90. Em um só ato a Presidente da República violou: (a) o caput e o § 3º do art. 99 da CF, (b) o inciso X do art. 37 da CF, (c) os art. 1º, caput, e 2º, e os incisos I a IV, da Lei n. 10.331/2001, e (d) a LDO de 2015.

91. Trata-se, pois, de um festival de inconstitucionalidades e de ilegalidades, que não pode subsistir, d.v., razão pela qual não poderá o Congresso Nacional apreciar e votar a Proposta da LOA de 2015 encaminhada pelo Poder Executivo, até que esse vício seja sanado.

92. Mas o que é mais grave é que a Presidência da República tem contato com a colaboração do Congresso Nacional, quando este, mesmo diante de liminares dadas por Ministros desse eg. STF, resolve votar o Projeto da LOA sem considerar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, tratando-a com se fosse “emenda” para justificar o indeferimento sob o fundamento da ausência de indicação da fonte de recursos.

93. Daí porque o presente mandado de segurança deve ser impetrado também em face do Congresso Nacional, de forma preventiva, para suspender o trâmite do Projeto da LOA.

VI – PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À MINISTRA RELATORA DO MS N. 33.186 (RISTF, art. 69)

94. Inicialmente, haverá o presente mandado de segurança de ser distribuído, por prevenção, à Min. Rosa Weber, designada relatora do MS n. 33.186, impetrado pelo Procurador Geral da República, também contra o ato aqui impugnado.

95. O cotejo das razões de fato e do pedido do MS n. 33.186, da PGR, com as razões de fato e o pedido veiculado no presente MS revela a existência tanto da conexão, como da continência.

96. Há conexão porque é possível constatar a identidade entre o objeto das ações (ordenar a Presidente da República a enviar o Projeto da LOA contemplando ou “consolidando” a proposta orçamentária do Poder Judiciário) assim como é possível constatar a identidade entre as causas de (reconhecimento da ilegalidade e do abuso

de poder do ato praticado pela Presidente da República ao deixar de “consolidar” a proposta orçamentária do Poder Judiciário).

97. Há, igualmente, continência, porque o PGR impugnou apenas ato da Presidente da República enquanto que as ora impetrantes impugnaram também preventivamente o ato a ser praticado pelo Congresso Nacional. O primeiro pedido está contido no outro.

98. Acresce que, nos termos do art. 69 do RISTF, será a "distribuição" da ação que gerará a prevenção para todos os processos a ele vinculados por conexão ou continência.

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

99. No caso, como o presente MS será distribuído, necessariamente, após a distribuição do MS n. 33.186 do PGR, dúvida não pode haver quanto à prevenção da Min. Rosa Weber, designada relatora do referido MS.

VI – PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O TRAMITE DO ATO COATOR (PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015) SOB PENA DE INEFICÁCIA DA MEDIDA A SER DEFERIDA AO FINAL DO PROCESSO

100. O projeto da LOA de 2015 (PLN 13/2014) encaminhado pelo Poder Executivo -- sem contemplar a proposta orçamentária do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual -- padece de um vício manifesto de inconstitucionalidade e de ilegalidade que inviabiliza o seu regular exame e votação pelo Poder Legislativo.

101. A eventual informação que vier a ser dada ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, quanto a parte da proposta do Poder Judiciário que o Poder Executivo recusou-se inserir (consolidar) no Projeto da Lei Orçamentária, mediante envio apartado (no Volume V), macula o próprio projeto da lei orçamentária com um vício insanável.

102. De nada adiantará, ainda, d.v., a adoção de medidas liminares como as que foram dadas no ano de 2012 -- para determinar que o Congresso Nacional examine as propostas orçamentárias do Poder Judiciário como se fossem parte integrante do Projeto da LOA -- porque não foram cumpridas. As propostas foram examinadas, conforme demonstrado e comprovado, como se fossem emendas e recusadas sob o fundamento de inexistência de indicação da fonte de recurso, fundamento esse que somente pode ser utilizado no processo legislativo às emendas, como afirmou para a imprensa o então Presidente da Câmara dos Deputados:

“O relator-geral da proposta orçamentária de 2013, senador Romero Jucá (PMDB-RR), decidiu seguir a mesma estratégia traçada no ano passado pelo então relator-geral do projeto, deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP), para os reajustes reivindicados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União (MPU)

O assunto é um dos mais sensíveis do debate sobre a proposta orçamentária e ganhou corpo depois que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux concedeu uma liminar, na sexta-feira (9) determinando ao Congresso analisar a proposta original de reajuste do Judiciário.

*No ano passado, Chinaglia deixou claro, desde o início, que intermediaria as negociações entre Executivo, Judiciário e MPU, mas só incorporaria as reivindicações se houvesse **acordo que indicasse claramente a fonte para financiar os aumentos**, o que acabou não acontecendo. Por causa disso, ele **não acolheu as emendas que previam a alocação de recursos para contemplar os aumentos.**”*

103. Está presente, assim, **a reiteração da conduta ilegal e inconstitucional tanto da Presidente da República, como igualmente do Congresso Nacional**, que chegou a descumprir decisões liminares proferidas por Ministros desse eg. STF no ano de 2012.

104. Diante desse quadro, capaz de causar grave lesão de difícil reparação aos magistrados, cumpre às impetrantes apresentar pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do PLN n. 13/2014 enviado pela Presidente da República, assim como o seu trâmite perante o Congresso Nacional, de forma a impedir o exame e a votação do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, até o envio de novo Projeto da LOA que contemple (ou consolide) no seu texto a proposta orçamentária do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual.

105. O deferimento dessa liminar propiciará, certamente, à Presidente da República promover, desde logo, o reenvio do projeto da lei orçamentária, contemplando (consolidando) a proposta integral do Poder Judiciário, sem ter de aguardar o julgamento de mérito do presente *writ*.

106. A hipótese é realmente a prevista no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09, para que seja suspenso o ato coator -- o Projeto da Lei Orçamentaria de 2015 -- uma vez que há fundamento da maior relevância em face do qual poderá resultar a ineficácia da presente ação, caso seja indeferida a liminar.

107. Requerem, pois, as impetrantes, que o em. Ministro designado relator **defira o presente pedido de liminar** para suspender a eficácia do PLN n. 13/2014 enviado pela Presidente da República, assim como o seu trâmite perante o Congresso Nacional, de forma a impedir o exame e a votação do Projeto da Lei Orçamentária de 2015, até o envio de novo Projeto da LOA que contemple (ou consolide) no seu texto a proposta orçamentária do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual.

108. Como o presente mandado de segurança é de natureza coletiva, deverão as autoridades coatoras -- Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional -- serem ouvidas, previamente, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/09, no prazo de 72 horas, para falar sobre o pedido de liminar.

109. Ouvidas as autoridades coatoras, requerem as impetrantes seja deferido o pedido de liminar (supra, itens 94 a 101) e notificadas da decisão, devendo, em seguida, ser intimado o PGR para oferecer parecer.

110. Ao final, requerem as impetrantes que essa eg. Corte, mantendo a liminar, defira a ordem para o fim de impedir o Congresso Nacional de apreciar e votar o Projeto da Lei Orçamentária de 2015 (PLN n. 13/2014) que foi enviada pela Presidente da República com vícios insanáveis, bem ainda para ordenar à Presidente a República o envio de novo Projeto da LOA contemplando (consolidando) no seu texto a proposta orçamentária do Poder Judiciário pertinente à Revisão Geral Anual, para permitir que o Congresso Nacional exerça corretamente sua competência constitucional.

111. Atribuem as impetrantes, à presente causa, o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

P.p. 
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.
EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.
PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

Documentos que instruem esta ação:

- Procurações, Estatutos e Atas de Posse das Diretorias das impetrantes;
- Decisões proferidas nos MS's n. 31.618 e 31.627, assim como notícia do descumprimento dessas liminares pelo Congresso Nacional ao examinar a proposta orçamentária como se fossem emendas;
- Projeto da Lei Orçamentária de 2011,
- Projeto da Lei Orçamentária de 2012,
- Mensagem n. 355/2011 de encaminhamento do PLOA de 2012;
- Relatório Final do PLOA de 2012 do CN;
- Projeto da Lei Orçamentária de 2013, Anexo V,
- Mensagem n. 287/2012 de encaminhamento do PLOA de 2013
- Nota Técnica n. 8/2012 do PLOA de 2013 no CN;
- Parecer Preliminar do PLOA de 2013 no CN
- Projeto da LOA de 2015 – Tramitação (**Ato Coator**)
- Projeto da LOA 2015, Volumes I, III e V (**Ato Coator**)
- Ofício n. 138 do STF e Ofício n. 470 do CNJ para o PGR (**prova do ato coator**)
- Proposta Orçamentária do STF para a LOA de 2015 (**prova do ato coator**)
- Lei n. 12.041/2009 e Lei n. 12.771/2012 – Subsídio dos Ministros do STF
- Projetos de Lei ns. 7297/2006 (com ato de prejudicialidade), 5921/2009, 7749/2010, 2197/2011, 4360/2012, 6128/2013 (e tramitação) e 7917/2014
- Informação processual do MS n. 33.186 e petição inicial

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-MS-Orçamento-2014)